PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFJC/clgl

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO TRT/MA 54/84-B, DO PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO: NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO AQUISITIVO: IMPROCEDÊNCIA. I – Na forma do art. 12, VII, do Regimento Interno (RI) deste Conselho, cabe ao Plenário "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme", o que é a hipótese dos presentes autos, que trata das férias de magistrados trabalhistas, cujo regramento existente ainda suscita dúvidas interpretativas; **II** - Não merece conhecimento o pedido de manifestação deste Conselho sobre a decisão proferida no processo TRT/MA 54/84-B, do Pleno do TRT da 2ª Região, primeiro por não ter a Requerente colacionado a decisão com a petição inicial e, segundo, ainda que o tivesse feito, trata-se de norma interna do Regional que, se restar contrária à normatização deste Conselho, resultante deste procedimento, será destituída de qualquer eficácia, em face da parte final do inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição da República; **III** – É indevido o gozo das férias anteriores a 01 (um) ano da posse do magistrado, devendo, ao contrário, ser observado o período aquisitivo de 12 (doze) meses para as primeiras férias, findo o qual as férias devidas serão relativas ao ano civil em que se completar aludido período, ficando

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

eventuais férias proporcionais não gozadas para acerto por ocasião da vacância do cargo, considerando-se, nessa hipótese, todo o período de efetivo exercício, observando-se, para tanto, por analogia, o disposto no artigo 78, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990. Pedido de Providências que **se conhece parcialmente** e, no mérito, **julga-se improcedente**, atribuindo-se-lhe **caráter normativo** quanto ao regramento das férias de magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, determinando seja oficiado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando-se a presente decisão para ciência e cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT- PP-18351-74.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - AMATRA-2**, Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, e Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências em que a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - AMATRA-2, por intermédio de advogado, requer que este Conselho se manifeste sobre os critérios de apuração dos períodos aquisitivos e de gozo de férias dos magistrados trabalhistas, atacando, na petição inicial, o entendimento atualmente dominante sobre a matéria no âmbito do 2º Regional, cujo Setor de Legislação estaria confundido direito aquisitivo com direito de gozo das férias, em interpretação do disposto no art. 1º da Resolução CSJT nº 40/2007 que a Requerente entende equivocada.

Alega estar vigente a decisão do processo TRT/MA 54/84-B do Pleno do TRT da 2ª Região, com caráter normativo, segundo a qual os juízes teriam direito de adquirir cinco dias de férias por mês,

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

e que, com a edição da referida Resolução, o entendimento teria mudado, de forma que tal aquisição dar-se-ia apenas um ano a contar da posse, o que estaria gerando prejuízos aos magistrados, que assim, em face da desconsideração da proporcionalidade, perderiam as férias relativas ao ano de ingresso na carreira.

Ressalta, em defesa da tese da inexigibilidade de período aquisitivo, e do direito à proporcionalidade das férias do ano de ingresso, decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 813, julgado em 21/11/2006.

Enfatiza que a mencionada decisão no processo TRT/MA 54/84-B não confronta com a Resolução CSJT nº 40/2007, porquanto, esta referir-se-ia apenas do período de gozo, além de tratar-se de "recomendação" aos Regionais, de forma que "o gozo de férias anteriores a 01 (um) ano da posse pode ser deferido conforme a conveniência e a oportunidade do E. TRT da 2ª Região".

Pugna, ainda, que na apuração da proporcionalidade seja considerado como mês de efetivo exercício o período superior a 14 dias, na forma do artigo 78, parágrafo 3°, da Lei n. 8.112/90, o que não estaria sendo observado, determinando-se a recontagem do período aquisitivo referente ao ano de ingresso de todos os magistrados ingressos a partir de 19/04/1991 (data da publicação da Lei nº 8.112/90).

Pediu que este Conselho de manifeste especificamente sobre as seguintes afirmativas:

a) a aquisição de férias não se confunde com direito de gozo;

b) a aquisição de férias dos Magistrados independe de período aquisitivo, mas é proporcional ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de 60 (sessenta) dias por ano;

c) a decisão do processo TRT/MA 54/84-B do C. Pleno do TRT da 2ª Região (a qual trata da aquisição de férias no ano de ingresso) continua em vigor, não havendo incompatibilidade com a Resolução n.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

40/2007 de edição deste C. Conselho a qual trata da recomendação para gozo) e

d) o gozo de férias anteriores a 01 (um) ano da posse pode ser deferido, segundo a conveniência e oportunidade do E. TRT da 2ª Região, considerando a recomendação da Resolução n. 40/2007 do CSJT.

Apresentou instrumento de procuração, estatutos sociais e ata da assembleia social autorizativa da presente demanda administrativa.

Distribuídos para este Relator, vieram os autos conclusos.

Em cumprimento à determinação contida no despacho de sequencial 4, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) apresentou parecer técnico sobre a matéria (sequencial 6).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Na forma do art. 12, VII, do Regimento Interno (RI) deste Conselho, cabe ao Plenário "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No caso concreto, em que pese o presente procedimento administrativo tenha sido autuado como Pedido de Providências, entendo que a matéria implica em normatização das férias dos magistrados trabalhistas, com caráter vinculante para toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, motivo pelo qual, em face de sua relevância, dela conheço, mas pelo fundamento do citado art. 12, VII, do RI.

Porém, não conheço especificamente do pedido de manifestação deste Conselho sobre a decisão proferida no processo TRT/MA 54/84-B, do Pleno do TRT da 2ª Região, primeiro por não ter a Requerente

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

colacionado a decisão com a petição inicial e, segundo, ainda que o tivesse feito, trata-se de norma interna do Regional que, se restar contrária à normatização deste Conselho, resultante deste procedimento, será destituída de qualquer eficácia, em face da parte final do inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição da República.

II – MÉRITO

Como visto no relatório supra, a matéria ora em análise diz respeito aos critérios de apuração dos períodos aquisitivos e de gozo de férias dos magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus.

O artigo 66, "caput", da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar n. 35/1979) assim dispõe:

> Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

Em que pese o dispositivo transcrito estabeleça o direito a férias de 60 (sessenta) dias pelos Magistrados, não esclarece qual a forma de contagem do prazo para aquisição do direito, nem entra em detalhes sobre a forma de gozo, o que atrai necessidade de regulamentação do aludido dispositivo estatutário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Pedido de Providências nº 813, julgado em 21/11/2006, assim decidiu (os destaques não constam do original):

> Pedido de Providências. Férias de magistrados. Regime especial. Proporcionalidade.
>
> As férias dos magistrados, segundo o artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são de sessenta dias por ano, coletivas ou individuais.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

Na magistratura, as férias estão sujeitas a um regime especial e, por isso, **mostra-se inexigível o cumprimento de período aquisitivo para fins de fruição**, independente de se tratar de juiz substituto ou vitalício.

Responde-se à consulta formulada esclarecendo que **as férias dos magistrados**, substitutos ou vitalícios, **são pagas proporcionalmente ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de sessenta dias por ano**.

Vê-se nessa decisão que o CNJ, enfatizando que os magistrados estão sujeitos a regime jurídico especial, não adotou subsidiariamente, quanto às férias, as normas constantes da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), sem, no entanto, dar-lhe caráter normativo, o que a desnuda de eficácia vinculativa.

Assim, em sentido oposto ao da citada decisão do CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmou a tese de que aos magistrados aplicam-se sim subsidiariamente as disposições constantes na Lei nº 8.112/1990 nos pontos em que a LOMAN for omissa e não houver confronto entre os diplomas, autorizando que se aplique aos Juízes a previsão inserta no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe que para o primeiro período de férias exige-se o labor por 12 meses, senão vejamos:

> Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)
>
> § 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Nesse sentido é o teor da **Resolução nº 40/2007** deste **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, publicada em 10/09/2007, que assim dispõe:

> Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal porventura existente.
>
> Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao se manifestar sobre a matéria (Processo nº 014.794/2009-0 – Acórdão nº 325/2010), embasou-se expressamente no Acórdão prolatado no Pedido de Providências nº 813 do CNJ, assim acolhendo a tese de desnecessidade de as primeiras férias obedecerem ao período aquisitivo de doze meses, "verbis":

> Número Interno do Documento: AC-0325-06/10-P
> Colegiado: Plenário
> Relator: BENJAMIN ZYMLER
> Processo: 014.794/2009-0
> Sumário: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS ANUAIS. LOMAN. REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE DE CONFERIR NOVA INTERPRETAÇÃO AO ART. 42 DO RITCU, DE MOLDE A POSSIBILITAR O GOZO DE FÉRIAS NO PRÓPRIO EXERCÍCIO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO À SEGEDAM
> Assunto: Administrativo
> Número do acórdão: 325
> Ano do acórdão: 2010
> Número ata: 06/2010
>
> Relatório:

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

(...)

VOTO

Trata-se de processo administrativo no qual o Exmo. Ministro Raimundo Carreiro pleiteia seja aplicado, no âmbito desta Corte, entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da forma de concessão de férias a magistrados, prevista no art. 66 da Lei Complementar n.º 35/1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Segundo esse entendimento, consubstanciado na decisão administrativa do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** exarada no **Pedido de Providências n.º 813** (grifei), não seria exigido do magistrado "período aquisitivo para fins de fruição de férias, que são pagas proporcionalmente ao período de tempo de exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de sessenta dias por ano."

A Secretaria-Geral de Administração (Segedam) entendeu que o art. 42 do Regimento Interno (RITCU) estaria em conflito com o art. 66 da Loman, segundo a novel interpretação da CNJ.

Para maior clareza, transcrevo os dispositivos em tela.

Lei Complementar n.º 35/1979

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

§ 2º - Os tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão."

Regimento Interno

"Art. 42. Os ministros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias por ano, observada a escala aprovada pelo Presidente e comunicada ao Plenário no mês de dezembro.

§ 1º As férias dos ministros serão concedidas de forma que não comprometam o quórum das sessões.

§ 2º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna."

Diante disso, a Segedam propôs a oitiva da Consultoria Jurídica (Conjur), que, em seu parecer de fls. 13/16, propugnou pela não aplicação do entendimento do CNJ no âmbito desta Corte de Contas. A um, porque as deliberações do CNJ não atingem os Tribunais de Contas. A dois, por que a matéria foi tratada de forma diversa no RITCU.

Apesar de seu parecer contrário, aquela consultoria entendeu ser possível aplicar o entendimento do CNJ no âmbito desta Corte, desde que houvesse alteração do art. 42 do RITCU.

Numa primeira leitura, a posição da Conjur pareceu-me acertada.

Contudo, após refletir sobre o teor do art. 42 do RITCU, concluí ser possível interpretá-lo em conformidade com a sistemática adotada pela Lei n.º 8.112/1990, que estabelece:

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

"Art. 77 O Servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pelo(a) Lei 9.525/1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

.....
....." (grifei)

É de ver que o art. 42 do RITCU exigiu apenas o exercício de um ano de serviço para o gozo do período de férias anual (sessenta dias). A norma usou a expressão "após uma ano de exercício", ou seja, após o primeiro ano. Se a intenção da norma fosse repetir a exigência de forma continuada, teria feito uso da expressão "após cada ano de exercício"

Tal interpretação, além de razoável, confere aos Ministros dessa Corte tratamento semelhante àquele dado ao servidor público, por força da Lei n.º 8.112/1990, e não destoa do comando contido no art. 66 da Lei Complementar n.º 35/1979.

Entendo, pois, ao contrário do alegado pela Segedam, que não existe incompatibilidade entre o art. 42 do RITCU e o art. 66 da Loman.

O que ocorreu, na prática, foi apenas a evolução da interpretação conferida pela esfera administrativa (CNJ) sobre o teor do art. 66 da Loman.

Nada obstante, após cumprida a "carência" de um ano, não deveria haver diferença entre o procedimento adotado pelo Tribunal e aquele alvitrado pelo CNJ.

No caso concreto, o requerente ingressou no Tribunal de Contas da União em 14.3.2007. Completou seu interstício em 13.3.2008. Assim, a partir de 14.3.2008, fazia jus a usufruir as férias relativas ao ano já

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

transcorrido, bem assim àquelas relativas ao ano de 2008. [destaque acrescido]

Aparentemente, foi-lhe conferido no ano de 2008 direito apenas às férias relativas ao período aquisitivo (março de 2007 a março de 2008). Não lhe foi assegurado o direito às férias do exercício de 2008.

O procedimento adotado pela Segedam teve por base no parágrafo único do art. 3º da Portaria Normativa SRH n.º 2/1998, do Ministério do Planejamento, que dispõe:

"Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º."

Respeitada a regra disposta no art. 42 do Regimento Interno, são factíveis os seguintes procedimentos em relação às férias dos Ministros desta Corte, a partir de seu segundo ano de efetivo exercício:

a) pagamento de férias proporcionais, relativas ao segundo ano, à semelhança do que o CNJ aprovou já a partir do primeiro ano;

b) possibilidade de antecipação das férias, sem prejuízo de acerto de contas quando do afastamento em definitivo das atividades;

c) concessão das férias do período aquisitivo como sendo a relativa à do ano em que esse período foi implementado, mediante aplicação analógica do parágrafo único do art. 3º da Portaria Normativa SRH n.º 2/1998.

Conforme mencionado, a Segedam vem adotando o procedimento descrito na alínea "c", nos seguintes termos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

i) de 14.3.2007 a 13.3.2008 - período aquisitivo, sem direito ao gozo e à percepção dos benefícios financeiros vinculados às férias;

ii) 14.3.2008 a 31.12.2008 - termo inicial para gozo e percepção dos benefícios financeiros vinculados às férias correspondentes ao período aquisitivo, consideradas como férias de 2008;

iii) 1º.1.2009 a 31.12.2009 - termo inicial para gozo e percepção dos benefícios financeiros relativos às férias de 2009 (e assim sucessivamente).

Adotada a linha propugnada pelo CNJ, mas observado o interstício imposto pelo Regimento Interno (alínea "a"), seria possível a seguinte construção:

i) de 14.3.2007 a 13.3.2008 - período aquisitivo, sem direito ao gozo e à percepção dos benefícios financeiros vinculados às férias;

ii) de 14.3.2008 a 31.12.2008 - termo inicial para gozo e percepção dos benefícios financeiros vinculados às férias correspondentes ao período aquisitivo e para as férias de 2008, consideradas proporcionalmente ao número de meses restantes no ano (mar/dez);

iii) de 1º.1.2009 a 31.12.2009 - termo inicial para gozo e percepção dos benefícios financeiros relativos às férias de 2009 (e assim sucessivamente).

Adotada a solução prevista na alínea "b", seria o seguinte o procedimento a ser adotado:

i) de 14.3.2007 a 13.3.2008 - período aquisitivo, sem direito ao gozo e à percepção dos benefícios financeiros vinculados às férias;

ii) 14.3.2008 a 13.3.2009 - termo inicial para gozo e percepção dos benefícios financeiros vinculados às férias correspondentes ao período aquisitivo, bem assim às férias relativas a esse período;

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

iii) 14.3.2009 a 13.3.2010 - termo inicial para gozo e percepção dos benefícios financeiros relativos às férias desse período (e assim sucessivamente).

Esta última solução não me parece a mais adequada, uma vez que a Administração já adota a prática de concessão de férias conforme o ano-calendário, após o período aquisitivo (observada a necessidade de acerto de contas quando do desligamento em definitivo da autoridade/servidor).

Não vejo óbices, contudo, à adoção da medida solicitada pelo interessado, desde que observado o interstício previsto no art. 42 do Regimento Interno (ou seja, solução mencionada na alínea "a").

Por conseguinte, proponho seja deferido parcialmente o pedido que ora se examina para determinar à Segedam que adote providências para assegurar a concessão dos efeitos financeiros decorrentes, bem assim para proceder às competentes alterações dos registros de férias, observado o direito do interessado a usufruir, no ano de 2008, de férias integrais relativas ao período aquisitivo e férias proporcionais relativas aos demais dias do ano (14.3 a 31.12.2008).

Ressalto que a interpretação que ora proponho não cria novos direitos, mas apenas altera a forma de fruição do benefício previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 35/1979 e no Regimento Interno desta Corte.

Quando do afastamento definitivo das atividades, deverá ser feito acerto dos meses de férias gozados pela autoridade vis a vis o tempo de efetivo serviço, de modo que, ao final de sua vida funcional, não poderá jamais gozar de férias sem que tenha laborado pelo período que lhe assegure esse direito, procedimento esse que já adotado pela Segedam em relação às autoridades e servidores desta Corte.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

Ante o exposto, com as vênias por discordar do percuciente parecer da Conjur, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de março de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Acordao:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 28, XIV, e 42 do Regimento Interno em:

9.1. deferir parcialmente o pedido contido no requerimento do interessado, observadas as diretrizes constantes do voto que fundamenta esta deliberação;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para assegurar o pagamento e o gozo das férias do interessado, seja de períodos pretéritos ou do exercício corrente

Este Relator, ao enfrentar a matéria no âmbito do TRT da 14ª Região, vinha defendendo posicionamento no sentido de aplicabilidade subsidiária da Lei nº 8.112/1990 quanto à necessidade de cumprimento do período aquisitivo de doze meses, e que, terminado este, as férias decorrentes corresponderiam ao ano de início na carreira, a partir da data de entrada em exercício, e não ao ano de término do período aquisitivo.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

Porém, em seu parecer técnico, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho evidenciou que o entendimento que restou pacificado pelo STF, CNJ, TST, CSJT e Poder Executivo da União, em jurisprudência e normas internas, é pela aplicabilidade do período aquisitivo inicial de doze meses para as primeiras férias, correspondendo estas ao ano civil de término desse período.

Para melhor visualização da matéria, cito abaixo excertos do mencionado Parecer:

> "(...)
>
> Esse assunto já foi levado ao Conselho Nacional de Justiça em algumas ocasiões. Chegou a haver manifestação inicial daquele Conselho no sentido de ser inaplicável a regra do período aquisitivo, por analogia ao que se prevê para os servidores públicos. Nesse sentido, verifica-se o decidido em 14/11/2006 no Pedido de Providências (PP) nº 813, nos termos do voto da Conselheira Germana Moraes, relatora, cuja ementa ficou assim assentada:
>
> 'Pedido de Providências. Férias de magistrados. Regime especial. Proporcionalidade.
>
> As férias dos magistrados, segundo o artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são de sessenta dias por ano, coletivas ou individuais.
>
> Na magistratura, as férias estão sujeitas a um regime especial e, por isso, mostra-se inexigível o cumprimento de período aquisitivo para fins de fruição, independente de se tratar de juiz substituto ou vitalício.
>
> Responde-se à consulta formulada esclarecendo que as férias dos magistrados, substitutos ou vitalícios, são pagas proporcionalmente ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de sessenta dias por ano.'
>
> Não obstante, esse entendimento restou superado pelo próprio CNJ, em 4/12/2007, ao decidir o PP nº 1123-19.2007.2.00.0000, em que foi julgado improcedente o pleito da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO) para que o Tribunal de Justiça daquele estado

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

reconhecesse o lapso de seis meses para aquisição do direito ao gozo de férias pelos juízes no primeiro ano de exercício da judicatura.

Nessa assentada, o CNJ firmou entendimento de que o direito a férias pelo juiz é adquirido após um ano de magistratura, tendo consignado que "o principio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

Transcreve-se a ementa da referida decisão:

'PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1-Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

2-O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

(CNJ-PP- Pedido de Providências – Conselheiro – 0001123-19.2007.2.00.0000- Rel. RUI STOCO – 53ª Sessão – j. 04/12/2007)‘

O CNJ reiterou esse posicionamento nos autos do PCA nº 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado em 21/5/2012:

‘RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MARCAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ANTES DO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1 A necessidade do implemento do prazo para marcação de férias é requisito indispensável para o gozo desse direito.

2 No caso concreto, como o magistrado tomou posse e entrou em exercício no dia 07 de maio de 2001, apenas no dia 07 de maio de 2002 ele poderia marcar as férias para o período aquisitivo 2001-2002. A partir de 07 de maio de 2002, não apenas seria possível marcar as férias do período de 2001-2002,mas também a de 2002-2003. Pelo mesmo motivo, apenas em 07 de maio de 2012, ser-lhe-ia possível marcar as férias relativas ao período de 2012-2013.

3. Não é possível admitir antes do implemento dessa data, agende o magistrado as férias relativas a um período que sequer iniciou-se. É, pois, indene de vícios a decisão do requerido que negou ao magistrado a marcação de férias.

4. Por esse motivo, ao amparo de precedentes deste Conselho, correta a decisão que deixou de conhecer o presente Procedimento Administrativo, razão pela qual há que se desprover o presente recurso.’

Por sua vez, o CSJT, em decisão exarada no Processo CSJT-122/2005-000-90-00.8, orientou no mesmo sentido, ou seja, de que os Tribunais Regionais do Trabalho observassem o período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias,

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

independentemente de tempo de serviço público federal porventura existente. Essa decisão deu origem à Resolução CSJT nº 40/2007, mencionada pela requerente.

Dessa sorte, conclui-se que o entendimento originalmente manifestado pelo CNJ no PP nº 813 não mais subsiste. Assim, resta claro que a sistemática das férias dos servidores é aplicável, em caráter subsidiário, às férias dos magistrados.

Cumpre ainda mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.421.612 - PB, julgado em 3/6/2014, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, reforçou o entendimento da necessidade do cumprimento do período aquisitivo inicial de 12 meses para a fruição do primeiro período de férias, tomando como base, inclusive, as decisões do CNJ mencionadas anteriormente (PP- 0001123-19.2007.2.00.0000, PCA 0001795-51.2012.2.00.0000), além da constante do Processo CSJT-122/2005-000-90-00.8.

(...)

Assim, tendo em vista que a LOMAN traz apenas regras gerais, e a teor da jurisprudência pátria sobre a questão de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Federais aos magistrados, na ausência de disposição expressa atinente àqueles, entende-se que incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que dispõe:

Lei nº 8.112/1990

'Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.'

Observa-se que a Lei nº 8.112/1990 somente faz expressa menção ao "período aquisitivo" no contexto da exigência dos 12 meses iniciais de exercício para a primeira fruição de férias, nos termos de seu art. 77, § 1º.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Historicamente, as férias do servidor público federal são regidas pelo exercício, considerando como tal o ano a que se refere a fruição. Apenas para o direito ao primeiro período, faz-se a exigência de um lapso mínimo de doze meses de exercício. Essa sistemática encontrava-se melhor detalhada nos arts. 145 a 150 do Decreto-Lei nº 1.713/1939, o primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que dispunha:

(...)

Os atos normativos dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário da União sobre as férias dos servidores preveem a concessão das férias por exercício equivalente ao "ano civil", conforme se observa dos dispositivos abaixo colacionados:

Resolução STF nº 372/2008

'Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze

meses de efetivo exercício.

[...]

§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes **considera-se cada exercício como o ano civil**.'

Instrução Normativa CNJ nº 4/2010

'Art. 5º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, pois **se considera cada exercício como o ano civil**.'

Ato TST nº 590/2013

'Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

[...]

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes, **considera-se cada exercício como o ano civil**.'

Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

'Art. 2° O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo 1º desta Orientação Normativa farão jus a trinta dias de férias **a cada exercício correspondente ao ano civil,** ressalvados:

I - o servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

II - o servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ou Magistério do Ensino Básico Federal fará jus a 45 dias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério.' [negritou-se]

(...)

Ademais, os servidores somente têm direito às primeiras férias no ano em que se findar o período aquisitivo inicial de 12 meses (grifei), conforme consta dos seguintes dispositivos de atos que normatizam as férias dos servidores:

Resolução STF nº 372/2008

'Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.' (grifei)

Instrução Normativa CNJ nº 4/2010

'Art. 4º Serão exigidos doze meses de efetivo exercício para que se complete o primeiro período aquisitivo de férias.

Parágrafo único. O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.'

Ato TST nº 590/2013

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

'Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas no caput é relativo ao ano em que se completar esse período.'

Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011

'Art. 3° [...]

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2°.'

Deve-se esclarecer, contudo, que essa sistemática aplica-se tão-somente à fruição das férias propriamente ditas, não à sua indenização em caso de vacância. Para esse acerto, há previsão expressa no art. 77, § 3º, da Lei nº 8.112/1990:

Lei nº 8.112/1990

'Art. 77. [...]

[...]

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.'

Ademais, diversos atos normativos consolidaram expressamente a interpretação de que, para o cálculo dessa indenização, deve-se observar a data de ingresso:

Instrução Normativa CNJ nº 4/2010

'Art. 29. O servidor exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, **observada a data de exercício no respectivo cargo ou função**.'

Ato TST nº 590/2013

'Art. 23. [...]

[...]

§ 3º Para determinar a proporção de avos, deverão ser **observados a data de ingresso na Administração Pública Federal** e o tempo de efetivo exercício.'

Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011

'Art. 21 A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

[...]

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, **observada a data de ingresso no cargo** de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.'

[negritou-se]

Aplicando-se essas regras aos magistrados, não haverá qualquer prejuízo (grifei): estarão sendo preservados os períodos anuais de férias, garantindo o direito ao descanso e, quando da vacância, serão feitos os devidos ajustes pecuniários em relação ao período incompleto.

(...)

Destarte, esclarecendo o exemplo do Conselheiro Relator, o magistrado que entrou em exercício em 13/3/2015 terá cumprido seu período aquisitivo em 12/3/2016. Dessa forma, o magistrado terá direito a 60 dias de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

férias relativas ao ano de 2016, a serem marcadas a partir dessa data. A partir de 2017, o ano civil será o único marco para o usufruto das férias, a partir de janeiro de cada ano.

(...)

É importante reforçar que os magistrados não sofrerão prejuízo em razão do cumprimento do período aquisitivo de 12 (doze) meses, visto que no seu desligamento são feitos os acertos financeiros computados a partir da data de ingresso. Para tal, quando do afastamento definitivo das atividades, deverá ser feito o acerto dos meses de férias gozados pela autoridade vis–a-vis o tempo de efetivo exercício, de modo que, ao final de sua vida funcional, serão indenizados os períodos completos e os incompletos não usufruídos.

Nesse sentido vale transcrever os seguintes precedentes:

'MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃI A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2(dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento" (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/11).

CONSULTA.CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. As respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos 200710000016537, 200710000011310 e 10070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente" (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10).'

Assim, a solicitação de usufruto imediato de dias proporcionais de férias logo após o período aquisitivo não se coaduna com o entendimento atualmente sustentado em relação ao instituto (grifei).

(...)

Por fim, considerando toda a exposição anterior, os tópicos postos pela AMATRA 2, às fls. 12-14, podem ser respondidos nos seguintes termos:

(i) "a aquisição de férias não se confunde com direito de gozo": de fato, fica claro que a aquisição de férias não tem como ser confundida com gozo de férias, uma vez que o período aquisitivo é indispensável para o usufruto das férias;

(ii) "a aquisição de férias dos Magistrados independe de período aquisitivo, mas é proporcional ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de 60 (sessenta) dias por ano": os Magistrados devem cumprir também o período aquisitivo de doze meses, vez que há previsão na Lei 8.112/1990, que é utilizada subsidiariamente à LOMAN nesse ponto, observada a jurisprudência do CNJ, do CSJT e do STJ;

(...)

(iv) "o gozo de férias anteriores a 01 (um) ano da posse pode ser deferido, segundo a conveniência e oportunidade do E.TRT da 2ª Região, considerando a recomendação da Resolução n. 40/2007 do CSJT": a Resolução nº 40/2007 deste Conselho esclarece, em seu art. 1º, que todos os magistrados devem cumprir o período de doze meses de efetivo exercício na magistratura, ou seja, o CSJT, por meio da referida Resolução, determinou o cumprimento do período aquisitivo de férias na magistratura no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Tendo em vista que o parecer supra está embasado na atual jurisprudência e normas internas do STF, CNJ, TST, STJ, do Poder Executivo Federal e deste Conselho, e evoluindo em meu posicionamento pessoal, anteriormente calcado no Acórdão no Pedido de Providências nº 813/2006 do CNJ (no qual também se embasou o TCU), já superado por decisões mais recentes desse Conselho, bem como considerando a inexistência de prejuízo para os magistrados quanto aos períodos proporcionais de férias não gozados (que serão indenizados por ocasião da vacância), acolho o referido parecer técnico.

Assim, ao contrário do entendimento esposado pela Requerente, é indevido o gozo das férias anteriores a 01 (um) ano a contar da posse do magistrado, devendo, ao contrário, ser observado o período aquisitivo de 12 (doze) meses para as primeiras férias, findo o qual as férias devidas serão relativas ao ano civil em que se completar aludido período, ficando eventuais férias proporcionais não gozadas para acerto por ocasião da vacância do cargo, considerando-se, nessa hipótese, todo o período de efetivo exercício, observando-se, para tanto, por analogia, o disposto no artigo 78, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990.

Por conseguinte, **conheço** do presente Pedido de Providências, **salvo** quanto ao **pedido de manifestação deste Conselho sobre a decisão proferida no processo TRT/MA 54/84-B, do Pleno do TRT da 2ª Região.** No mérito, **julgo-o improcedente**, atribuindo **caráter normativo** a este acórdão quanto ao regramento das férias de magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação supra, **determinando** seja oficiado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando-se a presente decisão para ciência e cumprimento.

É como voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências, **salvo**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000

quanto ao pedido de manifestação deste Conselho sobre a decisão proferida no processo TRT/MA 54/84-B, do Pleno do TRT da 2ª Região. No mérito, **julgá-lo improcedente**, **atribuindo caráter normativo** a este acórdão quanto ao regramento das férias de magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, **determinando** seja oficiado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando-se a presente decisão para ciência e cumprimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100121BB6F47167950.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 18351-74.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/03/2016, **sendo considerado publicado em 30/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 30 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 30/03/2016 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.